



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6995

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Valcir Soares Silva

Data: 23/01/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 017/2007. (NÃO VOTADO). Assegura às pessoas portadoras de deficiência, prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos no município, situados em logradouros públicos, objeto ou não de concessão, e nos pátios de repartições públicas municipais ou espaços públicos a eles reservados.

Controle Interno – Caixa: 26.4 **Posição:** 20 **Número de folhas:** 05

Especie: PL
Categoria: não tramitado
v. 26.4
Ordem: 20
nº fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 017 /2007

AUTOR:

Vereador – Valcir Soares Silva

ASSUNTO:

Assegura às Pessoas Portadoras de Deficiência, Prioridade na Ocupação das Vagas nos Estacionamentos de Veículos no Município, Situados em Loteamentos Públicos, Objeto ou não de Concessão, e nos Pátios de Repartições Públicas Municipais ou Espaços Públicos a eles Reservados .

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em – 23/01/2007
- 2 - Comissão Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

Valcir
da ADEMOC
Acessibilidade a todos

*AS
Domini Novem
Anno 2007*

PROJETO DE LEI N.º _____/2007

Assegura às pessoas portadoras de deficiência, prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos no município, situados em logradouros públicos, objeto ou não de concessão, e nos pátios de repartições públicas municipais ou espaços públicos a eles reservados.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Às pessoas portadoras de deficiência, fica assegurada prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos no Município, situados em logradouros públicos, objeto ou não de concessão, e nos pátios de repartições públicas municipais ou espaços a eles reservados.

Parágrafo Único - É assegurada a gratuidade na utilização das vagas reservadas para o efeito do cumprimento desta Lei.

Art. 2º - Fica reservado, em caráter permanente, nos estacionamentos de que trata esta Lei, o mínimo de 5% (cinco por cento) por cento da totalidade de suas vagas, reserva nunca inferior a uma vaga, exclusivamente para o uso de veículos a serviço de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - Os locais destinados às vagas objeto deste artigo, serão identificados e garantidos por sinalização.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se portadores de deficiência todos aqueles que têm dificuldades de locomoção e se utilizam de automóvel, mesmo que a frete ou táxi.

Art. 4º - A infração às disposições desta Lei, nos estacionamentos concedidos, sujeitará o concessionário a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por vaga.

Parágrafo único - A reincidência implicará o pagamento da multa em dobro, incidindo cumulativamente sobre as sucessivas reincidências, podendo a sexta infração resultar na cassação da concessão.

Art. 5º - As providências destinadas ao cumprimento desta Lei serão adotadas pelos concessionários de estacionamentos e autoridades municipais, inclusive a alteração dos contratos de concessão, dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a iniciar-se na data de sua publicação.

Art. 6º - O valor em reais estipulado nesta Lei será reajustado de acordo com os índices e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

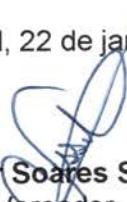
Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

Valcir
da ADEMOC
Acessibilidade a todos

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 22 de janeiro de 2007.


Valcir Soares Silva
Vereador

Justificativa

A acessibilidade é matéria da mais alta importância para os portadores de deficiência ou com necessidades especiais, visto representar o caminho para a superação ou redução das barreiras ou obstáculos que se lhes apresentam nas diversas áreas da atividade humana.

Nesse sentido, a sociedade brasileira tem demonstrado expressivo avanço na proteção dos direitos desses cidadãos, como se pode notar da legislação especial editada após a Constituição Federal de 1988, da qual podemos destacar:

I - a Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre as políticas sociais básicas de apoio aos portadores de deficiência, a tutela jurisdicional para a defesa de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, especialmente as atribuições do Ministério Público, bem como a criminalização de condutas lesivas a esses direitos;

II - a Lei nº 10.098, de 2000, que "estabelece as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida", com vistas à supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios, nos transportes coletivos e nos meios de comunicação.

Desta forma é muito pertinente a disponibilização de vagas destinadas a pessoas deficientes nos estacionamentos públicos como uma medida de garantir a inclusão de todos.





PROJETO É ILEGAL E INCONSTITUCIONAL
CONFORME PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVA.
Glauber Maia
26/02/07

Caranjo - 26.02.07.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 017/2007 QUE “Assegura às Pessoas Portadoras de Deficiência, Prioridade na Ocupação das Vagas nos Estacionamentos de Veículos no Município, situados em Logradouros Públicas Municipais ou espaços Públicos a eles Reservados.”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em comento cria uma gratuidade para os portadores de deficiência, inclusive em locais objeto de concessão pública, bem como, ao determinar a identificação dos locais, estaria, ao nosso sentir, criando uma despesa para os órgãos públicos, o que seria vedado pela Constituição Federal e pela própria LOM.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 22 de fevereiro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605